



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 27 DE JUNHO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe tem por objeto o Projeto de Lei Complementar oriundo do Poder Executivo Municipal, que **institui a Tabela de Remuneração dos Cargos de Agente de Trânsito de Guarda Municipal**.

**Relatório:**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Segurança Pública, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da Legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que a iniciativa e de promover a reestruturação renumeratória das referidas carreiras, em consonância com a relevância das funções que exercem, marcadas por elevado grau de responsabilidade, exposição a rísticos e dedicação em tempo integral à proteção da coletividade e ao ordenamento urbano.

Seguindo, é vultuoso salientar, que tais servidores atuam em áreas sensíveis da Administração Pública, como Segurança Viária, Controle de Tráfego, Patrulhamento Preventivo e Apoio a Ações de Fiscalização, sendo fundamentais para a preservação da Ordem Pública e da Segurança Cidadã, do Município de Cariacica.

Porém, é vultuoso salientar que a proposta em questão foi elaborada com base em estudos técnicos e análises de impacto orçamentário-financeiro, assegurando sua compatibilidade com os princípios da responsabilidade fiscal, seguindo a legalidade e a eficiência administrativa.

Prosseguindo no mesmo patamar, é importante deslumbrar, que a nova tabela ora proposta, respeita os critérios e diretrizes estabelecidos pela Lei Complementar nº 138, de 03 de maio de 2023, que rege o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do quadro geral do Município, preservando a coerência do sistema remuneratório e garantindo a transparência dos mecanismos de progressão funcional e avaliação de desempenhos, ~~relatos estes captados, por essas Comissões.~~





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seguindo no mesmo raciocínio, estas Comissões detectaram, que a iniciativa revoga a tabela anterior aplicável nos cargos de Nível III, constante do anexo V da mencionada Lei Complementar nº 138/2023, promovendo a necessária adequação normativa e organizacional, sem que haja prejuízo aos demais servidores.

Prosseguindo, a medida em debate também representa um passo importante na valorização e fortalecimento das carreiras da segurança municipal, fomentando a motivação, reconhecimento institucional e a estabilidade do quadro funcional, com reflexos positivos na qualidade dos serviços prestados à população, por estes guerreiros que colocam as suas vidas, em defesa da nossa municipalidade.

**Análise Jurídica:**

Sobre a análise jurídica, é vultoso descrever, que o aumento de despesa proporcionado com a Instituição da Nova Tabela de Remuneração dos Cargos de Agente de Trânsito e Guarda Municipal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme impacto orçamentário-financeiro, que segue anexo ao Projeto de Lei, que foi encaminhado a esta Augusta Casa de Leis, para análise.

Destarte, que a matéria em questão, encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, inciso II, IV e V da Lei Orgânica Municipal, que assim se encontra elencado:

**Art. 53** - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024):

**II – fixação ou modificação do vencimento ou subsídio de seus servidores;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

**IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008);

**V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.**

No mesmo Diploma Legal, é importante destacar o artigo 90, inciso XII, In verbis:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**XII – decidir sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei, mudança de denominação de cargos, empregos ou funções quando implicar aumento de despesa em criação ou extinção de órgãos públicos.**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que tange a tramitação da propositura em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

**Conclusão:**

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar Leis deste quilate e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, captando assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta Colenda Casa legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 01 de julho de 2025.

  
ROMILDO ALVES  
RELATOR C.L.J.R.F.

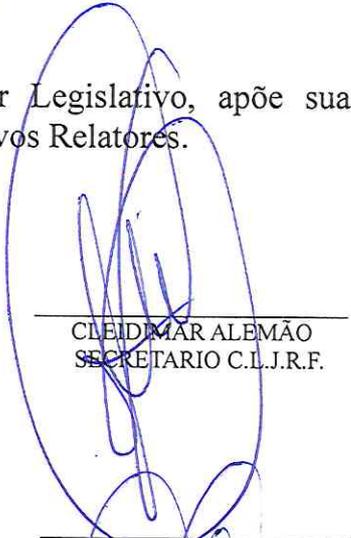
  
VEREADOR RIBEIRINHO  
RELATOR C.S.P.

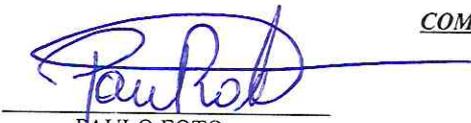
  
RENATO MACHADO  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

  
PAULO FOTO  
PRESIDENTE C.F.O.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.F.O.

  
CABO FONSECA  
PRESIDENTE C.S.P.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
SECRETARIO C.S.P.

